



PREFEITURA DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

MENSAGEM

Ao Exmo. Sr.

AMILTON CÍCERO DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte-PE.

Ass.: Informa veto a EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 14/2023, que *“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DE REPASSAR RECURSOS RECEBIDOS DA UNIÃO PARA CUMPRIMENTO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL 127/2022”*.

Excelentíssimo Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, muito embora tenha SANCIONADO o Projeto de Lei nº 14/2023, que *“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DE REPASSAR RECURSOS RECEBIDOS DA UNIÃO PARA CUMPRIMENTO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL 127/2022”*, aprovado por esta Casa Legislativa, consoante informação enviada através do sistema SAPL, decidi VETAR, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei Orgânica Municipal, a EMENDA MODIFICATIVA, apresentada pela Comissão de Justiça, Legislação e Ética e aprovada por esta Casa Legislativa em relação a citado Projeto de Lei nº 14/2023.

Abaixo, seguem as razões dos vetos ora comunicados:

RAZÕES DO VETO

Informamos que **VETAMOS** a **EMENDA MODIFICATIVA**, apresentada e aprovada por esta Casa Legislativa em relação a citado Projeto de Lei nº 14/2023, porquanto sua elaboração fora promovida em frontal descumprimento da Constituição Federal, em face à afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O postulado básico da organização do Estado é o Princípio da Separação dos Poderes, constante no art. 2º da Constituição Federal de 1988, no art. 5º da Constituição Estadual de Pernambuco, sendo norma de observância obrigatória também nos Municípios.

Importante salientar que o Princípio da Separação dos Poderes é considerado como cláusula pétrea, prevista no art. 60, § 4º, III da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:



PREFEITURA DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

“Art. 60 omissis

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

III - a separação dos Poderes;

Nesse sentido, como consequência do Princípio da Separação dos Poderes, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, cometem a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro.

É justamente com observância ao princípio da separação dos poderes que o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, reserva ao Poder Executivo a iniciativa privativa de leis sobre organização administrativa:

“Art. 61 omissis

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No caso dos autos, a alteração promovida pela Câmara através da emenda modificativa é INCONSTITUCIONAL, por violação à norma de procedimento legislativo fixada no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, bem como ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, visto que, mediante alteração do, atribui a característica de “vencimentos” ao repasse da “*assistência financeira complementar da União*”, *ex vi*:

“Art. 5º O repasse previsto nesta lei dar-se-á na de complementação serão considerados como vencimentos para todos os efeitos.”.

Ocorre que, consoante regulação proposta pelo do Projeto de Lei nº 14/2023 e interpretação conferida pelo STF no *referendum*, pelo Plenário, da Medida Cautelar na ADI 7222, o pagamento do piso nacional dos profissionais da enfermagem, de que trata a Emenda Constitucional 127 de 22 de dezembro de 2022, é condicionado aos limites repassados pela União através de “*assistência financeira complementar*”.

Portanto, consoante decisão do STF no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI 7222 e a portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023, o pagamento do piso será efetuado como mera “**TRANSFERÊNCIA**”, sujeita, inclusive a variações, porquanto limitada à “*assistência financeira complementar*”, a qual, por seu, turno, é **suscetível a variação**, seja por divergências na interpretação cadastral pela União (que já vem ocorrendo), seja por limitações financeiro-orçamentárias da União em exercícios futuros (pois a previsão verba para o complemento é feita a cada exercício, na LOA da União).



PREFEITURA DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

Portanto, se há condicionamento ao repasse da União e se há, portanto, sujeição a variações de repasse, não há, no momento, como se tratar como “vencimentos”, pois estes são irredutíveis e invariáveis.

Destaque-se, portanto, que o resultado da alteração da redação do art. 5º do Projeto de Lei nº 14/2023, promovida pela emenda modificativa, ora vetada, findaria por implicar posterior complementação financeira do Município, em caso de diminuição dos repasses da União, o que, além de subverter o próprio conteúdo sistemático do Projeto de Lei nº 14/2023, contraria o próprio estudo orçamentário prévio, que considerou estimativas de despesas exatamente iguais às estimativas de receitas de repasse da União, o que está em conformidade plena com o decidido pelo Pleno do STF na Medida Cautelar na ADI 7222.

Destaca-se que a sujeição a variação da transferência da União, seja individualmente por cada servidor, seja em seu conjunto, impede inclusive promover-se impacto financeiro-orçamentários de eventual complementação municipal, por estar sujeito a variações imprevistas, inclusive por estar a União a sequencialmente mudando critérios de interpretação da base de cálculo de complementação, como já se verificou, por exemplo, em relação ao aumento do teto inicialmente fixado como limite de carga-horária em caso de acúmulo e em relação a determinadas verbas consideradas como vencimentos, que depois deixaram de ser assim consideradas pelo Ministério da Saúde.

Oui seja, ainda á um espaço temporal adiante no qual irá se estabilizar as interpretações e execução dos repasses pelo Ministério da Saúde, o que torna no memento inviável, inclusive, impactar financeira e orçamentariamente eventual assunção de compromisso de complementação futura em caso de redução de repasses.

Daí porque não se pode, no momento, considerar-se como vencimentos ou remuneração o repasse da União, pois ambos têm natureza jurídica que constitucionalmente impede redução, o que não se verifica em relação à complementação do piso da enfermagem, segundo o quadro normativo e jurisprudencial até o momento.

Assim, em que pese a relevante intenção parlamentar em apresentar e aprovar a EMENDA MODIFICATIVA em apreço, o procedimento em referência implicou em violação aos dispositivos constitucionais que atribuem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo de propor lei que trate da organização administrativa e de organização orçamentária, com consequente violação à norma de procedimento legislativo fixada no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, bem como ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Por oportuno, registramos que estamos encaminhando projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, observando as diretrizes e premissas básicas inseridas no projeto ora vetado.



PREFEITURA DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, como VETO, por inconstitucionalidade EMENDA MODIFICATIVA, apresentada e aprovada por esta Casa Legislativa em relação a citado Projeto de Lei nº 14/2023, o que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Cordialmente,

Taquaritinga do Norte, 22 de setembro de 2023.

IVANILDO MESTRE BEZERRA

Prefeito